



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002322-65.1988.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – EM LIQUIDAÇÃO,, são apelados ENGENHARIA DA MODA INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, LIE POO HIANG e WALDEMAR STOCCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0002322-65.1988.8.26.0114

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A. em Liquidação.

Apelados: Engenharia da Moda Indústria Comércio de Confecções, Lie Poo Hiang e Waldemar Stocco

3ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz prolator: Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 2237

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO.

Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente.

Insurgência da exequente. Inocorrência da prescrição apreciada em decisão anterior à sentença, não objeto de recurso. Embora matéria de ordem pública, a prescrição está sujeita à preclusão pro judicato. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Impossibilidade de reapreciação da matéria em sentença observando-se o mesmo lapso temporal de prática dos atos processuais.

Inaplicabilidade retroativa das alterações introduzidas pela Lei 14.195/21, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Execução lastreada em contrato de mútuo bancário datado de junho de 1987. Relação jurídica de direito pessoal.

Prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, mantido por regra de transição do artigo 2.028, do vigente Código Civil. Apesar da longa tramitação, não verificada inércia da credora por lapso temporal suficiente para configuração da prescrição intercorrente.

Apelo acolhido, afastando a sentença e determinando o prosseguimento do feito.

RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial julgada extinta por sentença de fls. 851/856, cujo relatório se adota, proferida nos

seguintes termos: “Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não há condenação. Dou por levantadas as constrições efetuadas nos autos. A parte interessada deverá indicar as constrições/restrições que pretende baixar, indicando as folhas dos autos, bem como recolhendo as respectivas taxas, se necessário.”.

Inconformada, a exequente recorreu (fls. 866/882) arguindo ter sido a prescrição intercorrente afastada em decisão anterior, sem recurso, restando a questão preclusa. No mais, as alterações promovidas pela Lei 14.195/21 não têm efeito retroativo e, além disso, o prazo prescricional seria de vinte anos. Requereu o provimento do recurso com a anulação da sentença para prosseguimento do feito.

Ofertadas contrarrazões (fls. 889/894), os executados afirmaram a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o feito tramita há mais de 35 anos, configurada a inércia da exequente. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 883/884).

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de mútuo bancário (fls. 32/33), garantido por nota promissória (fls. 34).

Consoante decisão de fls. 816, a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente e, após manifestação (fls. 819/822), por decisão de fls. 823/825 não foi verificada a inércia da credora.

É certo ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser suscitada ou conhecida de ofício a qualquer tempo. No entanto, contra

àquela decisão não foi interposto recurso.

Assim, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o reconhecimento de eventual inércia da credora teria como termo inicial a data daquela decisão, eis que até aquele momento processual não foi verificada a ocorrência da prescrição e, em razão da decisão de mérito, não impugnada, operada a preclusão *pro judicato*. Incabível a reapreciação da matéria, como se deu no caso em apreço.

Neste sentido o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à legitimidade passiva do recorrente, para figurar no cumprimento de sentença, fora decidida em momento anterior, operando preclusão pro judicato, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

3. **"Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.421.094/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025.).

Ainda que assim não fosse, não há aplicação retroativa dos dispositivos alterados pela Lei nº 14.195/21, a teor do que dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”.

Aliás, a questão da irretroatividade do diploma alterador foi apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça em acórdão ementado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da

primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. **O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente**, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

No caso em apreço, cumpre ainda consignar que a execução está lastreada em contrato de mútuo bancário, datado de 26 de junho de 1987, cuja pretensão de cobrança está sujeita à prescrição vintenária, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916.

Isso porque na data de entrada em vigor do atual Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional continuou a ser de vinte anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação foi ajuizada em 18 de janeiro de 1988 e compulsando os autos, a despeito do longo período de tramitação, não se observa inércia da exequente por lapso temporal suficiente para configuração da prescrição intercorrente.

Portanto, o recurso da exequente comporta provimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE provimento ao recurso da exequente**, nos termos da fundamentação supra e afastada a sentença proferida, determinando o prosseguimento da execução.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora